

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2014

O investimento produtivo em Portugal, nos mais variados setores, nomeadamente na indústria transformadora, é essencial para a dinamização da economia e do mercado de trabalho.

A presente resolução aprova a minuta de um contrato de investimento para a expansão e modernização de uma unidade fabril permitindo a otimização do respetivo processo produtivo e assegurando a criação de 10 novos postos de trabalho diretos, bem como a manutenção de 305 postos de trabalho já existentes.

Este projeto contribui para o desenvolvimento do setor silvícola, particularmente da fileira do pinheiro, estimulando a florestação do território e induzindo a criação de postos de trabalho nos setores a jusante e a montante.

Trata-se de um investimento que o Governo considera revestir especial mérito e interesse para a economia nacional, reunindo as condições necessárias para a concessão dos incentivos fiscais legalmente previstos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a minuta do contrato fiscal de investimento, e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.), a Papeles y Cartones de Europa, S. A., sociedade de direito espanhol, a Europa & Portugal, SGPS, S. A., com o número de pessoa coletiva 503605158, e a Europa & Kraft Viana, S. A., com o número de pessoa coletiva 503097055, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e uma isenção de imposto do selo.

2 — Determinar que os originais do contrato e respetivos anexos referidos no número anterior fiquem arquivados na AICEP, E. P. E.

3 — Determinar que a presente resolução reporta os seus efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de agosto de 2014. — Pelo Primeiro-Ministro, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, Vice-Primeiro-Ministro.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 160/2014

de 20 de agosto

Ao Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P., (IVDP, I.P.) estão cometidas nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 97/2012, de 23 de abril, competências de controlo e fiscalização no domínio do setor vitivinícola.

Essa competência foi igualmente prevista no Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de agosto que aprova o Estatuto das denominações de origem (DO) e indicação geográfica (IG) da Região Demarcada do Douro (RDD), prevendo-se, em especial, no n.º 7 do artigo 1.º do referido Estatuto, que as funções de controlo da produção e do comércio, de promoção, de defesa e de certificação dos vinhos e produtos vinhos com direito às DO e IG da RDD são efetuadas pelo IVDP, I.P. e, ainda no n.º 8 da mesma disposição, a aprovação de um modelo de cartão de identificação para

uso exclusivo dos funcionários do IVDP, I.P., que exercem funções de controlo e de fiscalização.

Tendo em consideração os novos quadros legais, urge proceder à regulamentação dos cartões de identificação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, nos termos conjugados do n.º 8 do artigo 1.º do Estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da Região Demarcada do Douro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de agosto, e do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 97/2012, de 23 de abril, e no uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 3209/2014, de 26 de fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Modelo de cartão

1 - É aprovado o modelo de cartão de identificação profissional e de livre-trânsito para uso exclusivo dos trabalhadores do IVDP, I.P., que exercem funções de fiscalização, o qual consta do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 - O cartão é emitido pelo IVDP, I.P., assinado pelo seu presidente e autenticado com o respetivo selo branco.

Artigo 2.º

Cores e dimensões

1 — Os cartões são em PVC de cor branca, de forma retangular, com as dimensões 85,60x53,98 mm de acordo com a Norma ISO 7810.

2 - Os versos dos cartões referidos no número anterior especificam os principais direitos que a lei confere ao seu titular.

Artigo 3.º

Validade

1 - Os cartões de identificação profissional e de livre-trânsito são válidos pelo período de validade nele indicado correspondente ao exercício de funções por ele comprovadas, devendo ser devolvidas ao IVDP, I.P., no final do prazo estipulado ou quando se verifique qualquer alteração funcional do trabalhador, para adequada substituição ou recolha.

2 — É emitida a emissão de uma segunda via do cartão, com o mesmo número, em caso de extravio, destruição ou deterioração, fazendo-se expressa menção desse facto.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1180/2002, de 29 de agosto.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 12 de agosto de 2014.

ANEXO

Frente

 Ministério da Agricultura, e do Mar Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, IP			Assinatura do Portador
Livre Trânsito			
Número	Emitido	Validade	
Nome			
Categoria			
☐ Presidente			

Verso

O portador deste cartão, nos termos do disposto do art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 97/2012, de 23 de abril, que aprova a Lei Orgânica do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, IP (IVDP, IP), são considerados agentes de autoridade no âmbito das suas competências, podendo solicitar às autoridades judiciais, fiscais, alfandegárias e policiais toda a colaboração necessária para a execução de quaisquer medidas de fiscalização.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A

**Estabelece o Sistema de Fiscalização
e Controlo do Abastecimento de Gasóleo à Agricultura
e à Pesca da Região Autónoma dos Açores**

Tendo em conta a Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 46/96, de 21 de março, na sua atual redação, que cria um sistema de controlo do abastecimento de gasóleo à agricultura e à pesca artesanal, bem como a Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 44/2001, de 12 de abril, que cria um sistema de abastecimento de gasóleo às frotas de pesca costeira, de convés fechado, e do largo.

Considerando a estrutura da frota de pesca licenciada na Região Autónoma dos Açores e a dispersão geográfica dos portos e núcleos de pesca.

Considerando a especificidade da Região no que diz respeito à estrutura fundiária das suas explorações agropecuárias, constituídas por várias parcelas de terreno, dispersas pelo território e, em muitos casos, a consideráveis distâncias entre si.

Considerando que a dimensão das explorações agrícolas e a dispersão das suas parcelas obriga à utilização frequente de veículos ligeiros de mercadoria, providos de

caixa aberta, destinados ao transporte de produtos agrícolas e de fatores de produção, entre as parcelas de terreno, o assento de exploração e os locais de venda e de receção dos produtos agrícolas.

Considerando ainda a inexistência na Região de condições técnicas que permitam o abastecimento dos equipamentos nos respetivos locais de utilização e a impossibilidade de fazer deslocar as máquinas e equipamentos agrícolas bem como embarcações aos postos de abastecimento, localizados nos aglomerados urbanos.

Mostra-se, por conseguinte, necessário proceder à clarificação dos mecanismos de fiscalização e controlo da utilização deste benefício fiscal e, simultaneamente, adequar-se o elenco de equipamentos abrangidos à realidade regional.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos do disposto nas alíneas a) e i) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, e no número 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o Sistema de Fiscalização e Controlo do Abastecimento de Gasóleo à Agricultura e à Pesca da Região Autónoma dos Açores, adiante designado por Sistema de Abastecimento à Agricultura e à Pesca.

Artigo 2.º

Rede de abastecimento

A rede de abastecimento do gasóleo à agricultura e à pesca, é assegurada pelas empresas petrolíferas, conforme estabelecido em resolução do Conselho do Governo Regional.

CAPÍTULO II

Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura

Artigo 3.º

Veículos utilizados na atividade agrícola

Os veículos ligeiros de transporte de mercadoria, providos de caixa aberta, com cilindrada inferior ou igual a 3000 cc e peso bruto igual ou inferior a 3500 kg, utilizados exclusivamente na atividade agrícola, integram o elenco dos equipamentos autorizados que podem consumir gasóleo agrícola na Região, nos termos a definir pela portaria prevista no número 1 do artigo 10.º.

Artigo 4.º

Beneficiários

1 - São beneficiários do Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura:

a) Os agricultores proprietários dos veículos ligeiros de transporte de mercadoria, providos de caixa aberta,